



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL Nº. 786-70.2016.6.16.0150

Procedência : Lobato (150ª Zona Eleitoral – Santa Fé)
Recorrente : Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB
(Comissão Provisória Municipal de Lobato/PR)
Advogado : Paulo Sérgio Braga
Recorrida : Tânia Martins Costa
Recorrido : Carlos Roberto Gomes Junior
Advogados : Eduardo Alves Madeira e outros
Relator : **Nivaldo Brunoni**

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (Comissão Provisória Municipal de Lobato/PR) contra a sentença do Juízo da 150ª Zona Eleitoral – Santa Fé, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta.

Em suas razões (fls. 169/202), o recorrente defende a necessidade de reforma da sentença, sustentando que há, nos autos, provas suficientes para a condenação dos recorridos e afastar a condenação por litigância de má-fé lhe imposta.

Requeru, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso interposto para reformar a sentença, afim de que seja julgada procedente a demanda e afastada a condenação por litigância de má-fé.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 206/213, pugnando pelo não conhecimento do recurso eleitoral interposto e, caso não seja o entendimento, o desprovimento do recurso eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer às fls. 217/221, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto.

À fl. 227, a 150ª Zona Eleitoral certificou que no dia 08/09/2017 houve expediente normal na repartição pública.

Devidamente intimado para se manifestar, o partido recorrente ficou-se inerte (fls. 228/229).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral n.º 786-70.2016.6.0150

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 30, I, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

O recurso interposto não merece conhecimento, pois flagrantemente intempestivo.

A sentença recorrida foi proferida em 30/08/2017 e publicada em Diário da Justiça Eletrônico em 04/09/2017 (fl. 165). O presente recurso foi interposto em 11/09/2017 (fl. 169).

Tratando-se de recurso eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral o prazo de interposição é de 03 (três) dias corridos, nos termos dos artigos 41-A, § 4º, da Lei nº. 9.504/97 e 258 do Código Eleitoral.

Assim, no caso em apreço, o prazo recursal teve início no dia 05/09/2017 e, considerando que 07/09/2017 foi feriado, findou-se em 08/09/2017, mostrando-se, portanto, intempestivo o recurso apresentado tão somente em 11/09/2017.

Anoto, por fim, que a disposição do artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015, que determina que somente os dias úteis são computados na contagem dos prazos, não se aplica aos feitos que tramitam nesta Justiça Especializada, o que demonstra uma vez mais a intempestividade do recurso apresentado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 30, I, do RITRE, não conheço o recurso interposto, pois manifestamente intempestivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 04 de Dezembro de 2017.

NIVALDO BRUNONI - RELATOR